

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2019

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", para assegurar a realização do teste de mapeamento genético às mulheres com elevado risco de desenvolver câncer de mama.

Autores: Deputados WELITON PRADO E ALIEL MACHADO

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 25, de 2019, altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para assegurar a realização do teste de mapeamento genético às mulheres com elevado risco de desenvolver câncer de mama.

Na justificção, os autores declaram que a Proposioção visa a garantir o acesso ao teste genético que identifica a mutação do gene BRCA às mulheres que forem classificadas em laudo médico como sujeitas a alto risco de desenvolvimento de câncer de mama. Ressaltam, também, que em recente debate no Senado Federal, médicos, pacientes e representantes da sociedade civil defenderam o uso de testes genéticos para o diagnóstico e o tratamento de câncer pelo Sistema Único de Saúde. Informam, por fim, que, atualmente, os beneficiários de planos de saúde já têm direito à realização desse tipo de exame, uma vez que ele foi incluído, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no Rol mínimo de procedimentos.

A Proposição em análise, que tramita em regime ordinário, foi distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e de Segurança Social e Família (CSSF), para exame do mérito, e de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No prazo regimental, não recebeu emendas na CMULHER.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XXIV, alínea “e”, determina que é competência desta Comissão o incentivo e o monitoramento dos programas de prevenção e de enfrentamento do câncer de útero, do colo do útero, do ovário e de mama. Portanto, é inegável que incumbe à CMULHER o dever de analisar o mérito desta Proposição.

O câncer de mama, de acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA)¹, é a neoplasia mais comum entre as mulheres, depois do câncer de pele não melanoma. No Brasil, anualmente, ocorrem quase 60 mil novos casos da doença e cerca de 15 mil mortes dela decorrentes.

A Lei nº 11.664, de 2008, já determina, em seu art. 2º, que o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dos seus serviços, deve assegurar a assistência integral à saúde da mulher. Integralidade, segundo a Lei Orgânica da Saúde, é o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais ou coletivos, exigidos para cada caso. O objetivo do PL em apreço é justamente oferecer mais uma opção preventiva do câncer de mama. Com a sua aprovação, as mulheres terão a seu dispor, no âmbito do SUS, um novo instrumento, para evitar a manifestação dessa doença.

Atualmente, as beneficiárias de planos de saúde que se enquadrem nos critérios trazidos nas Diretrizes de Utilização do Rol mínimo de

¹ <https://www.inca.gov.br/tipos-de-cancer/cancer-de-mama>

procedimentos já têm direito à realização da análise molecular de DNA para a testagem dos genes BRCA1 e BRCA2, que avaliam a possibilidade do desenvolvimento do câncer de mama e ovário hereditários². No entanto, como bem lembrado na justificção do PL, apenas ¼ da população brasileira tem planos de saúde. O restante das pessoas depende, basicamente, do SUS, para a realização de quaisquer procedimentos médicos.

A testagem dos genes BRCA1 e BRCA2 consta do Rol de procedimentos mínimos para os beneficiários de planos de saúde, justamente porque a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, decidiu incorporar esse exame, após analisar as suas evidências de segurança, eficácia, efetividade. Ou seja: o Estado, por meio da ANS, já se manifestou no sentido de que esses exames são necessários, em determinadas circunstâncias, para garantir a atenção à saúde de um grupo específico de cidadãos. Não existem, portanto, motivos plausíveis que justifiquem o fato de testes genéticos como esses ainda não estarem disponíveis para as pacientes do SUS.

As mulheres brasileiras que dependem do SUS também devem receber o melhor tratamento disponível para alcançar um estado de plena saúde. Por isso, em favor da integralidade da assistência à saúde da mulher, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 25, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada SILVIA CRISTINA
Relatora

2019-6608

² Item 110.7 das Diretrizes de Utilização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.ans.gov.br/images/stories/Plano_de_saude_e_Operadoras/Area_do_consumidor/rol/2018/AnexoII_DUT_Rol-2018.pdf